



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL interposto no:

Recurso Eleitoral nº 635-60.2016.6.21.0055

Procedência: ROLANTE – RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO /
REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: RENATO JOSÉ WESZ

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio do agente
firmatário, nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 279, §3º, do Código
Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O A G R A V O
E M R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto por RENATO JOSÉ WESZ (fls. 165-173), requerendo sejam remetidas
ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 16 de janeiro de 2018.

**Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE

EMÉRITOS JULGADORES

EXMO. SR. MINISTRO RELATOR

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL interposto no:

Recurso Eleitoral nº 635-60.2016.6.21.0055

Procedência: ROLANTE – RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO
- CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS
CONTAS

Recorrente: RENATO JOSÉ WESZ

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

CONTRARRAZÕES A AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso especial interposto por RENATO JOSÉ WESZ (fls. 91-97), candidato a vereador na eleição de 2016 no município de Rolante-RS, em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 83-85) que negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo a sentença que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato ante o recebimento de doação estimável em dinheiro de fonte vedada (empresa), com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015 e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, determinando a restituição ao doador.

O acórdão restou assim ementado:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL. CESSÃO DE VEÍCULO. FONTE VEDADA. PESSOA JURÍDICA. ART. 25, INC. I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. DESAPROVAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO VALOR. DESPROVIMENTO.

1. As doações financeiras ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais devem advir de pessoas físicas, partidos políticos ou candidatos. O recebimento de recursos oriundos de pessoa jurídica é vedado pelo art. 25, inc. I, da Resolução TSE n. 23.463/15.

2. No caso, cessão de uso de veículo doado por pessoa jurídica, consoante documentos presentes nos autos. Irregularidade que representa mais de 12% do total de recursos arrecadados. Prejuízo à confiabilidade e à licitude da origem das receitas de campanha.

3. O art. 24, § 4º, da Lei das Eleições estabelece, como regra, a devolução dos valores provenientes de fonte vedada ou de origem não identificada ao respectivo doador. Somente quando não for possível a identificação da fonte incide a previsão de transferência para a conta única do Tesouro Nacional. Mantidos a desaprovação e o comando de restituição do montante proveniente de fonte vedada à empresa doadora.

Provimento negado.

O demandado, então, interpôs recurso especial eleitoral (fls. 90-97), com fulcro no art. 276, inciso I, **alínea “b”**, do Código Eleitoral, por suposta divergência de interpretação de lei entre TRE/RS e esse colendo TSE.

Sustentou o recorrente: **a)** que, apesar da violação ao disposto no art. 25, inc. I, da Resolução TSE n. 23.463/2015, pelo recebimento de doação de pessoa jurídica, a sanção cabível se restringiria ao disposto no § 3º do inc. II do art. 18 da mesma resolução, consistente na restituição dos valores ao doador; **b)** que a doação de apenas R\$ 500,00, foi feita por empresa familiar, composta pela irmã e filha do recorrente, tratando-se de falha meramente formal que não compromete a regularidade das contas; **c)** que existe divergência entre o acórdão recorrido e julgados do TSE.

Requeru, ao final, o provimento do recurso especial, para que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

sejam aprovadas as contas do recorrente sem devolução do valor ao doador ou aprovadas as contas com ressalvas.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral ainda opôs embargos de declaração, com pedido de atribuição de efeitos infringentes (fls. 100-102), sustentando a existência, no julgado, de contradição, porquanto, nada obstante o reconhecimento da arrecadação e efetivo uso de recurso de fonte vedada pelo candidato, o TRE/RS manteve a determinação de recolhimento do montante à pessoa jurídica, ao invés do recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, por entender tratar-se de “doador identificado”.

Sobreveio decisão de rejeição dos referidos embargos (fls. 105-106), restando assim ementada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DE FONTE VEDADA. RECOLHIMENTO AO DOADOR. TESOURO NACIONAL. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração servem para afastar obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que emergem do acórdão, nos termos do art. 275, inc. II, do Código Eleitoral.

2. Configurado o inconformismo do embargante com a decisão que determinou o recolhimento dos valores oriundos de fonte vedada ao doador, e não ao Tesouro Nacional. Matéria preclusa, pois não aventada pelo prestador.

3. Pretensão de novo exame da matéria já apreciada no acórdão. Evidenciada divergência quanto ao entendimento de fundo adotado na decisão embargada, o qual foi adequadamente fundamentado.

Ausentes os requisitos para oposição dos embargos de declaração.

Rejeição.

O recurso especial esbarrou no juízo de admissibilidade realizado pela Presidência do TRE/RS (fls. 136/139), ante a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial e ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido pelo recorrente, a atrair a Súmula 28 do TSE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recorrente RENATO JOSÉ WESZ interpôs agravo da decisão de inadmissibilidade (fls. 165/173).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao agravo, conforme despacho da fl. 273.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da intempestividade

O presente agravo não deve conhecido, vez que intempestivo.

Nesse sentido, a decisão agravada foi publicada no dia 11 de dezembro de 2017 (fl. 142), segunda-feira, tendo o agravo sido interposto somente no dia 20 de dezembro de 2017 (fl. 165), ultrapassado o tríduo legal previsto no art. 279 do Código Eleitoral.

II.2 – Do mérito recursal

No mérito, o agravo deve ser desprovido, tendo em vista o acerto da decisão do Exmo. Desembargador Presidente do TRE/RS em negar seguimento ao especial aviado (fls. 136/139).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.1 - Ausência de cotejo analítico entre o aresto impugnado e o paradigma do TSE

O Recurso Especial, conforme já assinalado, foi interposto com fundamento no art. 276, inciso I, **alínea “b”**, do Código Eleitoral. A admissibilidade do recurso especial pela alínea "b", de acordo com o estabelecido na Súmula-TSE nº 28¹, requer o **cotejo analítico entre o aresto impugnado e os paradigmas** com a demonstração da **similitude fática** entre as hipóteses e a conclusão divergente.

No tocante aos acórdãos paradigmas do TSE, o **recorrente apenas transcreveu a ementa dos acórdãos utilizados como paradigma**, sem compará-lo ao caso dos autos, o que inviabiliza a análise do dissídio e contraria o entendimento sumulado dessa colenda Corte Superior Eleitoral.

Ademais, além de o recorrente ter se restringido a copiar a ementa dos acórdãos tidos como paradigma, sem realizar o cotejo exigido por essa e. Corte, ainda colacionou arestos que não versam sobre o fato que motivou a desaprovação das contas do recorrente, qual seja, o recebimento de doação de pessoa jurídica. Ausente, portanto, a similitude fática a ensejar a admissibilidade do REsp com base na divergência jurisprudencial.

Portanto, uma vez que **não foi realizado o cotejo analítico** entre o acórdão impugnado e os supostos arestos paradigmas do TSE, **nem houve demonstração da similitude fática** entre as hipóteses e a conclusão divergente, **não deve ser admitido o recurso especial por divergência jurisprudencial**.

¹ Súmula TSE nº 28: A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.2 – Da necessidade de reexame dos fatos e provas (incidência Súmula 24 do TSE)

Assim, questões exaustivamente analisadas pelo Tribunal *a quo* não permitem o recurso especial, por demandar análise fática e probatória, vedada na instância especial, por força da Súmula nº 24 do TSE, *in verbis*: “Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório”.

Nesse sentido, para se chegar às conclusões do recorrente de que se está diante de falha meramente formal que não compromete a regularidade das contas, tratando-se valores ínfimos aptos a ensejar a aprovação com ressalvas, exigiria do TSE o reexame da prova e não mera reavaliação de fatos estabelecidos no acórdão recorrido.

Na distribuição constitucional das competências entre os Tribunais, a Corte Regional é aquela considerada soberana para proceder à análise da matéria no aspecto do binômio “fato e prova”. A alteração da conclusão a que chegou a Corte *a quo* demandaria o revolvimento fático-probatório, defeso em sede de recurso especial.

No mesmo sentido, foi a decisão da Presidência do TRE-RS que inadmitiu o presente REsp (fls. 136-139).

Portanto, o recurso não deve ser conhecido e, conseqüentemente, o agravo deve ser desprovido.

Caso não seja esse o entendimento deste TSE, a fim de evitar tautologia, **ratificam-se as contrarrazões ao recurso especial exaradas por esta PRE**, a fim de que seja desprovido o recurso especial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer a **inadmissibilidade** do agravo por intempestivo e, no mérito, o seu **desprovemento** do agravo.

Porto Alegre, 16 de janeiro de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO